



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600921-36.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO HORÁRIO GRATUITO EM BLOCO NA TELEVISÃO. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. OMISSÃO DOS NOMES DOS SUPLENTE NA EXIBIÇÃO DA TARJA DO CANDIDATO TITULAR ("SENADOR RENAN"). ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CARÁTER OBJETIVO DA NORMA. REJEIÇÃO DA TESE DE CRÉDITO DE FALA (LOWER THIRD). IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS SUPLENTE EM QUADRO ISOLADO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DIANTE DA OMISSÃO TOTAL. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Senador da República e respectiva Coligação em face de sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular veiculada no primeiro dia do horário eleitoral gratuito na televisão (28/08/2026), confirmando a ordem de abstenção e condenando os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, ante a exibição da tarja gráfica destacada "SENADOR RENAN" sem a

concomitante menção aos nomes dos candidatos a suplente.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em:

- a) saber se a inscrição "SENADOR RENAN" constitui mero crédito de identificação de fala (lower third), imune à disciplina do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;
- b) definir se a inserção dos nomes dos suplentes em quadro próprio isolado no curso do programa de sete minutos supre a ausência constatada na tarja inferior do titular;
- c) verificar a necessidade de realização de perícia métrica sobre a proporção de 30% em hipótese de omissão absoluta dos nomes dos suplentes; e
- d) examinar a correção da dosimetria sancionatória que aplicou multa única no piso de R\$ 5.000,00, em regime de solidariedade passiva entre candidato e coligação.

III. Razões de decidir

3. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem regra de natureza cogente e estritamente objetiva, vocacionada a resguardar a transparência eleitoral e a informar o eleitorado sobre a chapa majoritária, que no pleito ao Senado Federal é una e indissociável.

4. A legenda inferior que divulga a fórmula "SENADOR RENAN" veicula ostensivamente o nome de urna e o cargo pretendido em horário gratuito de televisão, configurando ato de comunicação e propaganda eleitoral submetido à exigência legal, sem que a legislação admita exceções para legendas de identificação de interlocutor.

5. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a identificação dos integrantes da chapa acessória deve acompanhar o titular durante todos os momentos de exibição deste na tela, sendo inidônea a exibição dos suplentes em quadro isolado e apartado no corpo da peça para sanar os trechos em que o titular é veiculado de forma exclusiva.

6. A omissão integral dos nomes dos suplentes nos trechos impugnados dispensa dilação pericial tipográfica, aperfeiçoando-se a infração pelo simples exame visual direto dos arquivos de mídia, impondo-se ainda a observância da isonomia processual e da vedação ao comportamento contraditório.

7. A aplicação de sanção pecuniária única no mínimo legal de R\$ 5.000,00 atende à razoabilidade e à proporcionalidade diante da matriz unitária de produção para o primeiro dia de veiculação, operando-se a responsabilidade solidária da coligação na forma do art. 241 do Código Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A exigência de veiculação dos nomes dos candidatos a suplente de Senador em tamanho não inferior a 30% do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) ostenta caráter objetivo e impõe a identificação concomitante e contínua em todos os momentos de aparição visual do titular na propaganda televisiva."

"2. A inserção de tarja identificadora com o nome de urna e o cargo em disputa não configura mero elemento neutro de crédito de interlocutor (lower third), submetendo-se integralmente aos deveres de transparência da propaganda majoritária."

"3. A apresentação dos integrantes da chapa em cartela ou quadro autônomo da propaganda eleitoral gratuita não supre a omissão havida nos instantes em que o nome do candidato titular figura isoladamente na tela."

Referências: Código Eleitoral, art. 241. Código de Processo Civil, art. 4º. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §§ 3º e 4º, e 96, § 8º. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12. TSE, AgR-REspEI nº 0603401-31, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18/05/2023. TSE, AgR-AREspEI nº 0603544-20, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 04/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

A **Coligação Alagoas Gigante II** ajuizou representação eleitoral por propaganda irregular no horário eleitoral gratuito em bloco na televisão, cumulada com pedido de tutela de urgência e aplicação de multa, em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros**, candidato ao cargo de Senador da República, e da **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** (ID 10505209).

Sustentou a representante que, nas transmissões do dia 28 de agosto de 2026, veiculadas em rede pelas emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, o nome do titular foi exibido em destaque gráfico por meio da legenda "SENADOR RENAN" sem a presença concomitante dos nomes dos candidatos a suplente, Gustavo Henrique e Christiane Bulhões (ID 10505209). Especificou as falhas no bloco vespertino, no intervalo de 00:18 a 00:21, e no bloco noturno, de 00:46 a 00:51, postulando medida inibitória e sanção pecuniária pelo descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10505209). A inicial veio instruída com as gravações em vídeo dos programas (IDs 10505210 e 10505211).

Após manifestação prévia dos representados (ID 10505267), a decisão liminar deferiu em parte a tutela

de urgência para proibir a veiculação e reexibição das peças impugnadas sem a inclusão proporcional dos suplentes, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por veiculação (ID 10505749).

Em contestação, os representados admitiram a autenticidade das gravações e a exatidão cronométrica dos trechos, formulando pedido de reconsideração quanto às astreintes (ID 10508580). No mérito, alegaram que a inscrição inferior consubstanciaria mero crédito descritivo do interlocutor que discursa em cena, conhecido como *lower third*, inexistindo sonegação informativa ao eleitor, pois a composição da chapa foi apresentada em quadro autônomo ao longo da inserção televisiva (ID 10508580). Subsidiariamente, requereram o reconhecimento de infração única decorrente de matriz de produção unitária, com imposição de multa no piso legal de R\$ 5.000,00 (ID 10508580).

A sentença proferida pelo eminente Juízo Auxiliar da Propaganda rejeitou o pleito de reconsideração e julgou parcialmente procedente a representação (ID 10513684). Confirmou em caráter definitivo a ordem inibitória e condenou os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa única fixada em R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 241 do Código Eleitoral (ID 10513684).

Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral (ID 10514861). Em suas razões recursais, reiteraram que a tarja consistiria em crédito identificador de quem fala, ressaltando que a chapa fora divulgada em quadro próprio no programa e que a marca "151" constitui elemento numeral, inexistindo justificativa jurídica para a penalidade pecuniária (ID 10514861).

A recorrida apresentou contrarrazões arguindo preliminar de não conhecimento parcial do recurso, apontando falta de dialeticidade e ausência de interesse recursal quanto à tutela coercitiva e à remissão genérica aos termos da contestação (ID 10519123). No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo e manutenção integral do julgado (ID 10519123).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo afastamento da preliminar e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral, reafirmando o caráter estritamente objetivo da exigência legal e a higidez da dosimetria (ID 10521604).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade e Preliminar de Contrarrazões

O recurso eleitoral preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência foi protocolada tempestivamente dentro do prazo peremptório de 24 horas estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, estando demonstrada a legitimidade e a regularidade formal da representação processual dos recorrentes (IDs 10514864 e 10514865).

Em suas contrarrazões, a coligação recorrida suscita preliminar de não conhecimento parcial da

insurgência, sustentando a ausência de interesse recursal a respeito das penalidades por descumprimento e alegando ofensa ao princípio da dialeticidade ante a remissão genérica às teses da contestação (ID 10519123).

A preliminar recursal não merece prosperar. A leitura atenta da peça recursal revela que os recorrentes impugnaram frontalmente a premissa central da condenação, qual seja, a configuração de propaganda irregular na tarja gráfica veiculada e a subsistência da penalidade pecuniária imposta (ID 10514861).

O recurso ataca, portanto, a *ratio decidendi* da decisão monocrática de primeiro grau, devolvendo a este órgão colegiado a apreciação integral do litígio.

Ademais, vigora no sistema processual brasileiro o postulado da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, o qual orienta que o apego a formalismos processuais estritos não deve impedir a cognição da matéria de fundo quando for perfeitamente inteligível a controvérsia veiculada pela parte, entendimento também perfilhado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10521604).

Rejeito, portanto, a preliminar de inadmissibilidade parcial e conheço integralmente do recurso eleitoral interposto.

3. Mérito: Caráter Cogente e Objetivo do Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997

A controvérsia de mérito recai sobre a adequação formal de propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito de televisão em favor de candidatura majoritária ao Senado Federal, especificamente quanto à obrigatoriedade de exibição dos nomes dos candidatos a suplente durante a aparição em tela da tarja com o nome do candidato titular.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 determina, de modo cogente, que da propaganda dos candidatos a cargo majoritário devem constar também os nomes dos postulantes a vice ou a suplente de senador, de forma clara e legível, em proporção não inferior a 30% em relação ao nome do titular.

O art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reafirma a indispensabilidade desse conteúdo, prevendo em seu parágrafo único a aferição métrica entre as fontes gráficas dos respectivos nomes. A norma possui natureza estritamente objetiva e independe da apuração de intenção deliberada de ocultação ou de demonstração de dano concreto, visando a garantir a transparência democrática do pleito e o direito de informação do cidadão.

Na eleição para o Senado, a chapa é una e indissociável, de modo que os suplentes podem suceder o titular e assumir a representação do Estado no Congresso Nacional.

A tese sustentada pelos recorrentes, no sentido de que a inscrição "SENADOR RENAN" configuraria mero recurso técnico televisivo denominado *lower third*, voltado apenas a identificar a pessoa com a palavra, não encontra amparo na ordem jurídica eleitoral. Todo elemento levado ao ar no horário eleitoral gratuito integra a publicidade da campanha e destina-se a promover a candidatura perante o eleitorado.

A legislação eleitoral não cria exceções para legendas de identificação de fala ou para cenas em que o candidato figura discursando. A tarja inferior exibiu com grande destaque visual a fórmula "SENADOR RENAN", que reúne o nome de urna e o próprio cargo disputado na eleição majoritária, desempenhando inequívoca fixação da marca eleitoral.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que a identificação dos suplentes em quadro autônomo ao longo da inserção televisiva supriria a omissão visual verificada na tarja inferior. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei Geral das Eleições exige a identificação do concorrente ao cargo acessório durante todos os momentos de

exibição do nome do candidato titular na tela. Como a legislação impõe proporção mínima de 30% entre as fontes tipográficas, o confronto métrico pressupõe necessária concomitância espacial e temporal entre os nomes.

A exibição isolada da chapa em momento diverso não supre a ilegalidade havida nos instantes em que o titular é exposto sozinho, visto que a propaganda televisiva atinge o telespectador em fluxo linear, expondo-o a mensagens que omitiram completamente a composição da chapa.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou o caráter objetivo da exigência e a necessidade de inclusão dos suplentes em representação senatorial:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DOS SUPLENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decurso monocrático, confirmou-se acórdão unânime em que o TRE/GO manteve a aplicação de multa solidária de R\$ 5.000,00 aos agravantes, candidato ao cargo de senador por Goiás nas Eleições 2022 e respectiva Federação, por divulgarem propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. 2. De acordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 3. Consoante a jurisprudência do TSE, a regra em comento possui caráter objetivo, de modo que, uma vez constatado que o material de publicidade foi divulgado apenas com o nome do titular da chapa, sem mencionar os suplentes, impõe-se aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. Precedentes. 4. Na espécie, conforme se extrai da moldura fática do aresto a quo, é incontroverso que foi realizada a divulgação de propaganda eleitoral em favor do primeiro agravante, candidato a cargo majoritário, sem constar o nome dos respectivos suplentes. 5. Os agravantes reconhecem que o material publicitário irregular foi produzido por sua campanha, mas alegam que o erro seria de responsabilidade exclusiva da empresa que produziu o material. Contudo, como bem assentou a Corte de origem "[c]ompetia aos recorrentes, ainda que por seus prepostos, conferir o material antes de torná-lo público". Ademais, segundo o TRE/GO, "[t]rata-se de material publicitário, modalidade Wind Banner, que requer, para sua confecção, gastos e planejamento. Daí porque o conhecimento prévio pelos envolvidos é evidente". 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Agravo interno a que se nega provimento

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060340131, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2023.

A consonância do entendimento acima evidencia que a veiculação da propaganda com menção apenas ao candidato titular impõe a penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, afasta-se a alegação recursal de ausência de perícia técnica quanto ao limite percentual de 30%. O exame dos arquivos audiovisuais colacionados (IDs 10505210 e 10505211), cuja autenticidade é expressamente incontroversa (ID 10508580), demonstra que nos intervalos de 00:18 a 00:21 da exibição vespertina e de 00:46 a 00:51 da transmissão noturna os nomes de Gustavo Henrique e Christiane Bulhões não constaram da tela em qualquer dimensão (ID 10505209). Tratando-se de omissão total e absoluta da grafia dos suplentes, a irregularidade prescinde de prova pericial, decorrendo da constatação visual direta.

Impende destacar que a própria Coligação recorrente sustentou a incidência irrestrita do mesmo preceito legal na Representação nº 0600902-30.2026.6.02.0000, perante esta Justiça Especializada, obtendo provimento liminar acautelatório contra chapa adversária (ID 10513684). Os postulados da segurança jurídica, da isonomia processual e da vedação ao comportamento contraditório vedam a adoção de interpretação leniente em benefício de quem provocou o rigor da norma contra seus concorrentes.

3. Dosimetria da Multa e Responsabilidade Solidária

No tocante à sanção pecuniária, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece sanção de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00 pelo descumprimento das normas que disciplinam a propaganda eleitoral.

A decisão monocrática de primeiro grau fixou multa única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (ID 10513684).

Muito embora tenham ocorrido veiculações no bloco vespertino e no bloco noturno do dia 28 de agosto de 2026, ambas as inserções decorreram da entrega de matriz de produção unitária para o primeiro dia de propaganda gratuita na televisão.

A jurisprudência eleitoral adota os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria das penas, evitando que a pluralidade mecânica de transmissões na grade de televisão culmine em multiplicação excessiva e desproporcional de penalidades financeiras.

Tratando-se de falha formal sem conotação desinformativa, ofensiva ou degradante, e tendo os representados retirado voluntariamente o material do ar após a ordem liminar, a imposição de sanção pecuniária única no piso legal de R\$ 5.000,00 revela-se adequada, suficiente e proporcional para coibir a prática ilícita, não comportando qualquer redução ou majoração.

Quanto à responsabilidade solidária, a condenação conjunta do candidato beneficiário José Renan Vasconcelos Calheiros e da Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo decorre de expressa previsão normativa.

O art. 241 do Código Eleitoral consagra a responsabilidade solidária das agremiações e coligações pelos excessos cometidos na propaganda de seus candidatos, preceito que se alinha à incumbência legal das coligações na geração e entrega dos arquivos técnicos às concessionárias de radiodifusão.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral assenta a incidência da solidariedade entre o postulante ao cargo e a agremiação partidária na propaganda eleitoral irregular:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. PROCEDÊNCIA. MULTA. CARÁTER SOLIDÁRIO. CANDIDATO. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.1. No caso, o TRE/GO concluiu pelo derramamento de santinhos no dia do pleito nas proximidades de seção eleitoral. Com base no acervo probatório, entendeu caracterizado o ilícito, aplicando sanção de multa, em caráter solidário, ao candidato e à federação partidária.2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido da responsabilidade solidária das greis pelos excessos cometidos por seus candidatos no tocante à propaganda eleitoral irregular, por força do art. 241 do CE. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.3. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060354420, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

A responsabilidade solidária imposta na sentença harmoniza-se plenamente com o ordenamento eleitoral e deve ser integralmente mantida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas e **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10513684), que confirmou em definitivo a ordem inibitória e condenou solidariamente os recorrentes José Renan Vasconcelos Calheiros e Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo ao pagamento de multa única fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 241 do Código Eleitoral.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas